



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684478 - SP
(2024/0244505-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : M S E R J

**ADVOGADOS : IANAE DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI -
RS060331
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855
SOFIA BISCHOFF FISCHER - RS133251**

AGRAVADO : B E N A

**ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532
BRUNO DI MARINO - SP291596
JOSÉ ELDER VALENÇA SENA - RJ159952
FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480**

INTERES. : C C S E R J

INTERES. : C I S E R J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, § 1º, DO CPC. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a validade da citação em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme previsto no art. 239, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC, e a jurisprudência do STJ.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo que se falar em nulidade da citação, uma vez que a parte se manifestou nos autos da execução.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684478 - SP
(2024/0244505-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : M S E R J

**ADVOGADOS : IANAE DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI -
RS060331
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855
SOFIA BISCHOFF FISCHER - RS133251**

AGRAVADO : B E N A

**ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532
BRUNO DI MARINO - SP291596
JOSÉ ELDER VALENÇA SENA - RJ159952
FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480**

INTERES. : C C S E R J

INTERES. : C I S E R J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, § 1º, DO CPC. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a validade da citação em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme previsto no art. 239, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC, e a jurisprudência do STJ.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo que se falar em nulidade da citação, uma vez que a parte se manifestou nos autos da execução.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M S E R J contra a decisão de fls. 586-589, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, na forma da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. CITAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSA NO SENTIDO DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, o descabimento de aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto tal enunciado se destina a recursos especiais interpostos pela divergência, asseverando que, ademais, *"[o]s acórdãos invocados pela decisão agravada, contudo, ao negar provimento ao Recurso Especial, não se assemelham, data vênia, à questão jurídica tratada no dissídio jurisprudencial"* (fl. 599), defendendo que o presente caso trata de questão jurídica diversa, tecendo considerações quanto aos acórdãos apontados no especial como paradigmas, além de realizar o cotejo analítico.

Acrescenta que o *"é evidente que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça de São Paulo chegaram a conclusões diversas quanto à aplicação do artigo 250, I, do Código de Processo Civil, mesmo frente a situações bastante similares. Nos dois casos houve direcionamento de carta de citação a pessoa jurídica diversa. No entanto, enquanto o E. TJRS entendeu tratar-se de vício insanável, que impõe a nulidade absoluta da citação e dos atos processuais posteriores, o E. TJSP considerou tratar-se de vício sanável"* (fl. 605).

Defende que os precedentes invocados pela decisão agravada não podem embasar o desprovimento do especial, mormente porque *"os referidos acórdãos não podem servir para embasar o desprovimento do Recurso Especial com base na Súmula nº 83 desta Corte. Isso porque, a fim de que se possa afirmar, inequivocamente, que o*

acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que os acórdãos invocados (i) demonstrem o entendimento da Corte Especial, de uma das Seções do STJ ou ao menos o entendimento corrente das Turmas; (ii) sejam atuais e de aplicação recorrente no âmbito da Corte; e (iii) envolvam discussão sobre o mesmo texto legal e a partir de bases fáticas semelhantes" (fl. 607), entre outras considerações com escopo de demonstrar o desacerto da decisão atacada.

No mais, repisa os fundamentos do apelo raro, no qual sustentou a violação ao art. 250, inc. I, do CPC, porquanto *"o acórdão recorrido reconheceu, de forma expressa, que houve violação a esse dispositivo, considerando que a carta de citação foi recebida por pessoa jurídica diversa. Deixou, no entanto, de considerar nulo o ato citatório, em manifesta afronta à disposição expressa do Código de Processo Civil"* (fl. 610).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do agravo interno (fls. 620-637).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Para evitar tautologia, colaciono o inteiro teor da decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante (fls. 587-588-grifei):

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da citação asseverando sua regularidade diante do comparecimento espontâneo nos autos da recorrente.

Veja-se (e-STJ, fls. 362-363):

A citação é ato indispensável à validade processo e representa condição para a efetiva tutela jurisdicional, salvo nas hipóteses de indeferimento ou improcedência liminar.

Ademais, é ato pelo qual o réu é cientificado da demanda para que possa exercer seu direito de defesa, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

O art. 250 do CPC estabelece os requisitos do mandado/carta de citação e no inc. I estabelece que conterá expressamente: “Os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências”.

Como se vê dos autos, de fato, a carta de citação foi encaminhada à outra executada que não a agravante, infringindo a determinação legal

supramencionada.

Contudo, com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, tal nulidade foi suprida, conforme previsto no art. 239, §1º, do CPC:

“§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”

Deste modo, deve a citação ser considerada como realizada com o ingresso voluntário da executada nos autos.

As conclusões do aresto no sentido da validade da citação com o comparecimento espontâneo da insurgente não destoam da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

1. Não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Cabe destacar que não significa falta de fundamentação quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2. De acordo com precedentes desta Corte, a manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber citação, é considerada como comparecimento espontâneo, quando oferece exceção de pré-executividade, como ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.768.235/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 2/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a penhora pelo sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, argumentando a executada que é nula a constrição dos ativos financeiros em decorrência da ausência de citação válida, não obstante o seu comparecimento espontâneo.

2. O Tribunal de origem constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente constituído, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada.

3. Dessa forma, tal como expressamente consignado pela Corte Estadual, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada, não se verificando prejuízo a justificar a declaração de nulidade da penhora.

4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprimindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN,

Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012.

5. Logo, merece ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.594.223/SP, rel. Min., Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A despeito dos relevantes argumentos defensivos, a decisão agravada deve ser mantida pois, ao contrário do afirmado, está em consonância com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo nos autos supre eventual nulidade da citação, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, não havendo que se falar em nulidade da citação tão somente porque endereçada a empresa diversa, uma vez que a agravante se manifestou nos autos da execução, atraindo a incidência do art. 239, § 1º, do CPC.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo.

Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

5. Segundo o STJ, "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio

de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDAMENTAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO AOS AUTOS. DEFESA. APRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUPRESSIO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento substituiu a decisão de primeiro grau e enfrentou fundamentadamente todas as questões arguidas pelo recorrente, ficando afastada a alegada violação do artigo 489 do CPC.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento da parte ao processo, com apresentação de defesa, afasta a eventual nulidade da citação por edital e, por consequência, a necessidade de nomeação de curador especial.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. A Corte de origem entendeu presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada.

Rever essas conclusões demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que é obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente quais os dispositivos legais que teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.561.140/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.684.478 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244505-8

Número de Origem:

10062543120218260100

10441268020218260100

21010134220228260000

2101013422022826000050000

2101013422022826000050001

2101013422022826000050002

21899471020218260000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S E R J

ADVOGADOS : IANAE DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI - RS060331

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855

SOFIA BISCHOFF FISCHER - RS133251

AGRAVADO : B E N A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532

BRUNO DI MARINO - SP291596

JOSÉ ELDER VALENÇA SENA - RJ159952

FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480

INTERES. : C C S E R J

INTERES. : C I S E R J

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M S E R J

ADVOGADOS : IANAE DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI - RS060331
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855
SOFIA BISCHOFF FISCHER - RS133251
AGRAVADO : B E N A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532
BRUNO DI MARINO - SP291596
JOSÉ ELDER VALENÇA SENA - RJ159952
FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480
INTERES. : C C S E R J
INTERES. : C I S E R J

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025